DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6992/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6955/2015
PROTOCOLO	: 1594091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: PREVINE – MEDICINA PREVENTIVA E HOSPITALAR LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 49.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL, ART. 25, *CAUPT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — EXAME CONCENTRADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015 (fls. 55/59).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico/odontológicos, alcançando o valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com previsão de execução no prazo de 02 (dois) meses, conforme consignado no instrumento contratual.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6067/2016 (fls. 83/88).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12553/2016 (fls. 89/91), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico/odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 55).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 56).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 (dois) meses, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 57).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 87):

Valor Contratado	R$ 49.000,00
Valor Empenhado	R$ 49.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 88), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015** e da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 024/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **PREVINE - Medicina Preventiva e Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 14.335.831/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 91), *in verbis:*

> Dessa forma, acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise n. 21982/2015, para fazer parte integrante deste parecer, opinando, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade, a formalização do Contrato, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte Contas;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o

cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade verificada entendo como necessário relevar tal defeito, tendo em vista que no curso da instrução processual não se arguiu tal irregularidade, além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual resta inviabilizada a aplicação da sanção como sugerida.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015 (fls. 55/59), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Previne – Medicina Preventiva e Hospitalar Ltda., CNPJ/MF nº 14.335.831/0001-29, por seu Representante, Senhor Fábio Anache Hage, CPF/MF nº 600.549.641-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator